

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.929 - DF (2013/0304141-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE : SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL - SP091370

RENATO JOSÉ CURY - SP154351

MARCOS DRUMMOND MALVAR - DF026942

LUCAS PINTO SIMÃO - SP275502

RECORRIDO : ----- E OUTRO

**ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S) -
DF006856**

MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. USO DE MEDICAMENTO. NOVALGINA (DIPIRONA). REAÇÃO ADVERSA (ALERGIA). "SÍNDROME DE STEVENS-JOHNSON". NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRODUTO DE RISCO INERENTE. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO PRODUTO. MEDICAMENTO ISENTO DE PRESCRIÇÃO.

- 1. A teoria do risco da atividade ou empreendimento adotada no sistema do Código de Defesa do Consumidor não tem caráter absoluto, integral ou irrestrito, podendo o fabricante exonerar-se do dever de indenizar se comprovar inexistente o defeito do produto (CDC, art. 12, §3º, II).**
- 2. Os medicamentos em geral incluem-se entre os produtos que apresentam riscos intrínsecos, nos quais os perigos são inerentes à própria utilização e decorrem da finalidade a qual se destinam (CDC, art. 8º).**
- 3. A ingestão de medicamentos tem potencial para ensejar reações adversas, que, todavia, não configuram, por si sós, defeito do produto, desde que a potencialidade e a frequência desses efeitos nocivos estejam descritas na bula, em cumprimento ao dever de informação do fabricante.**
- 4. Hipótese em que a bula da novalgina contém advertência sobre a possibilidade de o princípio ativo do medicamento (dipirona), em casos isolados, causar a Síndrome de Stevens-johnson, que acometeu a autora da ação, ou a Síndrome de Lyell, circunstância que demonstra o cumprimento do dever de informação pelo fabricante do remédio.**
- 5. "Em se tratando de produto de periculosidade inerente, cujos riscos são normais à sua natureza (medicamento com contra indicações) e previsíveis (na medida em que o consumidor é deles expressamente advertido), eventual dano por ele causado ao consumidor não enseja a responsabilização do fornecedor, pois, de produto defeituoso, não se cuida" (RESP 1.599.405/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 17.4.2017).**
- 6. Recurso especial provido.**

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento: 185055768 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/04/2023

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

Sustentaram oralmente o Dr. SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL, pela parte RECORRENTE: SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA; o Dr. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, pela parte RECORRIDA: ----- e o Dr. EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, pela parte RECORRIDA: -----.

Brasília/DF, 11 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

